



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 45/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 12/2024

OBJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.279/2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 12/2024 que *“altera a lei municipal nº 2.279/2012, que institui o código tributário do município de Muniz Freire/ES e dá outras providências.”*

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Proposição Inicial do Projeto de Lei; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 12/2024.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o PL 12/2024, cujo objetivo é *acrescentar o § 4º ao art. 103 da Lei n.º 2.279, de 29 de novembro de 2012 (Código Tributário Municipal), especificamente, estabelecer ajustes em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a fim de estabelecer o cálculo e a forma de cobrança do referido imposto sobre as atividades cartorárias, notariais e de registro.*

É o relatório.

II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se, ainda, que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.I DA POSSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO DA PL PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

No tocante a competência, a proposição em análise também é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, dispõe o art. 42, caput c/com art. 43, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 43 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Por fim, ressalta-se novamente que o PL em análise almeja acrescentar o § 4º ao art. 103 da Lei n.º 2.279, de 29 de novembro de 2012 (Código Tributário Municipal), especificamente, estabelecer ajustes em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a fim de estabelecer o cálculo e a forma de cobrança do referido imposto sobre as atividades cartorárias, notariais e de registro.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, *s.m.j*, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se pelo PARECER FAVORÁVEL, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 12/2024, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Muniz Freire, ES, 03 de setembro de 2024.

JOÃO LUIZ ALBANEZ
OAB/ES 39.486
Procurador Geral

LUCAS DALLAPICOLA T. MIRANDA
OAB/ES 23.520
Assessor de Apoio Jurídico